FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

— A gratificação de risco de vida, prevista em lei, uma vez concedida, não pode ser suspensa por decreto executivo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Valdemar de Godói *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 44.002 — Relator: Sr. Desembargador PINTO CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 44.002, da comarca de São Paulo, em que é apelante Valdemar de Godói e apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento em parte ao recurso para o fim de julgar procedente a ação, excluindo os honorários de advogado, e apurando-se o que fôr devido aos autores na liquidação da sentença.

Custas em proporção.

A sentença teve como fulcro o venerando acórdão publicado na *Revista dos Tribunais,* vol. 287/565. Entretanto dito aresto contém brilhante voto vencido e foi cassado pelo que vem publicado na mesma *Revista,* vol. 295/376, com argumentação assaz impressionante. Foi

então decidido que a "gratificação pelo risco de saúde, concedida a funcionários do Departamento de Lepra, não tem o caráter de favor e sim de direito. Não podia, assim, essa gratificação ser suspensa com base em simples decreto que, sem mais, deixava de aplicar disposições legais, de características legislativas".

Da mesma forma decidiu reiteradas vêzes o egrégio Tribunal de Justiça, como se vê na *Revista dos Tribunais*, vols. 296/340 e 302/177 e 308.

A argumentação desenvolvida nestes venerandos acórdãos, pela sua excelência, justifica a sua aceitação irrestrita.

São Paulo, 21 de junho de 1961 — *J. C. Ferreira de Oliveira,* Presidente com voto — *João Pinto Cavalcanti,* Relator — *Cruz Neto.*